



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10907.002079/2002-23
Recurso nº 223.688 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.311 – 3ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1997

RECURSO ESPECIAL. PIS. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

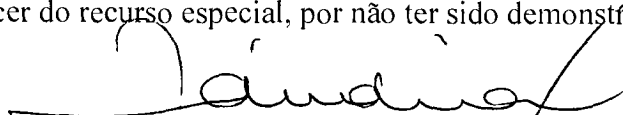
Questão referente ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 08: “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por não ter sido demonstrada contrariedade à lei.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg

Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo Cardozo Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 328 a 350) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 301 a 326) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a decadência até agosto de 1997, considerando o prazo como sendo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

A ementa do julgado ora recorrido é a seguinte:

PIS/PASEP. DECADÊNCIA. 04/92 a 08/97. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do /1) artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

PIS. REPIQUE E PIS-FATURAMENTO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR AUTARQUIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL. Descaracterizada, para fins tributários, a condição de entidade de direito público em razão do exercício de atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, será devida a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS. Inaplicável a imunidade tributária prevista no § 2º do artigo 150 da CF, por caracterizar-se como atividade prevista no § 3º do mesmo artigo. Inexiste imunidade recíproca nessa espécie tributária, uma vez que o art. 150, VI; reporta-se a impostos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a taxa SELIC como juros moratórios.

Recurso parcialmente provido.



Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial apontando, em síntese, no tocante ao prazo decadencial, que ao invés de se aplicar o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN (*se a lei não fixa prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador*), o prazo para homologação, na hipótese, é o de dez anos, conforme se pode verificar do artigo 3º c/c o artigo 10 do Decreto-lei nº 2.052/83, e do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Verifica-se, assim, que a matéria controvertida diz respeito, apenas, ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através do r. despacho de fls. 352 a 355.

A contribuinte interpôs recurso especial (fls. 362 a 394), que foi inadmitido e não teve seguimento (fls. 498 a 501, 564 a 565), mesmo depois da interposição de agravo (fls. 504 a 527).

Contra-razões às fls. 488 a 496.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através do r. despacho de fls. 352 a 354.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial da Fazenda Nacional merece ser conhecido.

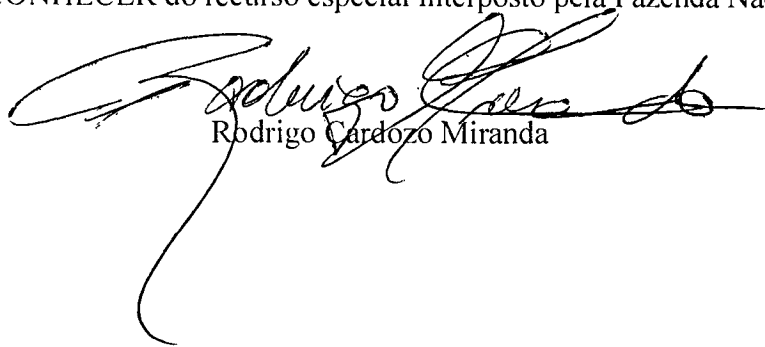
No tocante ao mérito, todavia, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Com efeito, segundo já apontado no relatório, a matéria ora controvertida diz respeito, apenas, ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já dirimiu definitivamente a controvérsia, inclusive através da edição da Súmula Vinculante nº 8, cujo teor é o seguinte:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



Rodrigo Cardozo Miranda